



TERMO DE DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ETP

Campo Alegre de Goiás/GO, 15 de dezembro de 2025.

Referente: Processo Administrativo nº 1862/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria na área de contabilidade pública e planejamento municipal.

CONSIDERANDO:

1. O disposto no **art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021**, que define o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como o documento que evidencia o problema a ser resolvido e a melhor solução, servindo de base para o Termo de Referência;

2. O previsto no **art. 18, § 1º, da referida Lei**, que admite a dispensa da elaboração do ETP nas hipóteses de contratação direta, desde que a justificativa seja devidamente registrada nos autos;

3. O **art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que permite que o Termo de Referência contenha os elementos técnicos essenciais à contratação, suprimindo a necessidade de um ETP apartado;

4. A **natureza do objeto**, que consiste em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, fundamentados na notória especialização da contratada **JM Assessoria Contábil – EIRELI - ME**;

5. A **singularidade e continuidade do serviço**, uma vez que a assessoria contábil é uma atividade rotineira e essencial para o cumprimento das normas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECLARO:

Fica **DISPENSADA** a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a presente contratação, pelos seguintes fundamentos técnicos e administrativos:

a) **Suficiência do Termo de Referência:** O Termo de Referência elaborado para este processo apresenta, de forma exaustiva e clara, a descrição detalhada das 22 atividades técnicas a serem executadas, os critérios de medição de desempenho, as condições de execução e os elementos econômicos da contratação.



b) **Baixa Variabilidade de Alternativas:** Tratando-se de consultoria contábil estratégica vinculada a normas rígidas (Lei nº 4.320/64 e LRF), não há uma variabilidade técnica que demande estudos comparativos de soluções alternativas, sendo a expertise técnica o fator determinante da contratação.

c) **Eficiência Administrativa:** A exigência de um ETP autônomo, neste caso específico, configuraria formalismo excessivo e desproporcional, visto que a necessidade pública e a adequação da solução já estão consolidadas na prática administrativa da Edilidade e devidamente validadas pelo Parecer Jurídico nº 176/2025.

Encaminhamento:

Determina-se que o Termo de Referência:

- Contenha os requisitos legais exigidos;
- Esteja devidamente anexado ao processo administrativo de contratação;
- Substitua integralmente a necessidade do ETP;
- Garanta a motivação, clareza e legalidade da contratação.

Este termo será arquivado no processo administrativo nº 1862/2025, garantindo transparência, eficiência e segurança jurídica ao procedimento.

Atenciosamente,

THAYNARA CRISTINA DE SOUZA

Diretora Contábil, Finan., Orçam. e Recursos Humanos